

MERCADO PREDITIVO

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá as doações referidas no **caput** do art. 2º-A e no **caput** do art. 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL

“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 4º Substituam-se, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do Idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no **caput** do art. 1º e no inciso I do parágrafo único do art. 1º; e

II – “do Idoso” por “da Pessoa Idosa” no art. 2º, no **caput** e no § 5º do art. 2º-A, no **caput** do art. 3º, no **caput** do art. 4º e no **caput** do art. 4º-A.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de julho de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal